# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127866 - SC (2025/0482483-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUIZ CONTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 |
| | | RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 |
| | | PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376 |
| | | FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ONEIDES FABIANI |
| ADVOGADOS | : | RYCHARDE FARAH - SC010032 |
| | | RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647 |
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO LAJUS - SC004922 |
| | | NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 |
| | | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "OPERAÇÃO PATROLA". FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993, ATUAL ART. 337-F DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (ART. 317, § 1º, DO CP). COMPETÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS ENFRENTADAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO ART. 317, § 1º, DO CP. DELITOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da conexão entre as ações penais oriundas da mesma investigação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dcfefe2a-1e18-4c82-af6b-03213c7c51fb

Ademais, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção (Súmula 706/STF).
**2.** Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução contrária aos interesses da parte. O acórdão recorrido examinou, licitação por licitação, as especificações técnicas dos editais, confrontando-as com as máquinas das demais marcas, inclusive os modelos indicados pela defesa, e a alegada justificativa técnica do monitoramento via satélite, de modo a demonstrar o direcionamento do resultado.
**3.** Rever a conclusão de que a condenação respeitou os limites da imputação demandaria o reexame da denúncia e das provas (Súmula 7/STJ). De todo modo, o próprio acórdão recorrido registra que as especificações expressamente indicadas na denúncia já excluíam as máquinas concorrentes, o que afasta a demonstração de prejuízo.
**4.** Não há *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e na incidência da agravante genérica do art. 61, II, "g", do Código Penal ao crime de fraude à licitação, uma vez que a violação do dever inerente à função pública não integra o tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e o Tribunal de origem distinguiu os fundamentos de cada etapa da dosimetria.
**5.** O Tribunal de origem não inovou na fundamentação das consequências do crime: manteve o vetor tal como valorado na sentença, esclarecendo que a absolvição pelo crime do art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993 decorreu da ausência de dolo específico, e não da inexistência de prejuízo. Aferir a existência e a extensão do prejuízo demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
**6.** Mantido o concurso de crimes porque os delitos decorreram de procedimentos licitatórios distintos, com desígnios autônomos, a revisão da conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
**7.** Praticado o direcionamento do certame mediante aceite de vantagem ilícita, a majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal não configura *bis in idem* com o crime de fraude à licitação, por se tratar de delitos autônomos.
**8.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60968252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: dcfefe2a-1e18-4c82-af6b-03213c7c51fb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127866 - SC (2025/0482483-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUIZ CONTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 |
| | | RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 |
| | | PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376 |
| | | FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ONEIDES FABIANI |
| ADVOGADOS | : | RYCHARDE FARAH - SC010032 |
| | | RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647 |
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO LAJUS - SC004922 |
| | | NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 |
| | | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "OPERAÇÃO PATROLA". FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993, ATUAL ART. 337-F DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA (ART. 317, § 1º, DO CP). COMPETÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 706/STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TESES DEFENSIVAS ENFRENTADAS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO ART. 317, § 1º, DO CP. DELITOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da conexão entre as ações penais oriundas da mesma investigação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46

Ademais, é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção (Súmula 706/STF).
**2.** Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução contrária aos interesses da parte. O acórdão recorrido examinou, licitação por licitação, as especificações técnicas dos editais, confrontando-as com as máquinas das demais marcas, inclusive os modelos indicados pela defesa, e a alegada justificativa técnica do monitoramento via satélite, de modo a demonstrar o direcionamento do resultado.
**3.** Rever a conclusão de que a condenação respeitou os limites da imputação demandaria o reexame da denúncia e das provas (Súmula 7/STJ). De todo modo, o próprio acórdão recorrido registra que as especificações expressamente indicadas na denúncia já excluíam as máquinas concorrentes, o que afasta a demonstração de prejuízo.
**4.** Não há *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade e na incidência da agravante genérica do art. 61, II, "g", do Código Penal ao crime de fraude à licitação, uma vez que a violação do dever inerente à função pública não integra o tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e o Tribunal de origem distinguiu os fundamentos de cada etapa da dosimetria.
**5.** O Tribunal de origem não inovou na fundamentação das consequências do crime: manteve o vetor tal como valorado na sentença, esclarecendo que a absolvição pelo crime do art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993 decorreu da ausência de dolo específico, e não da inexistência de prejuízo. Aferir a existência e a extensão do prejuízo demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ).
**6.** Mantido o concurso de crimes porque os delitos decorreram de procedimentos licitatórios distintos, com desígnios autônomos, a revisão da conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
**7.** Praticado o direcionamento do certame mediante aceite de vantagem ilícita, a majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal não configura *bis in idem* com o crime de fraude à licitação, por se tratar de delitos autônomos.
**8.** Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUIZ CONTE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 6.078/6.090).

Consta que o agravante, então ocupante do cargo comissionado de Gerente de Gestão e Administração do Município de Arvoredo/SC, foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de multas, pela prática dos crimes do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), por três vezes, e do art. 317, § 1º, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, por haver direcionado, no contexto da denominada "Operação Patrola", três procedimentos licitatórios destinados à aquisição de máquinas pesadas, mediante a inserção, nos editais, de especificações que somente o

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

maquinário fornecido pela empresa Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda. atendia na região, recebendo, em contrapartida, vantagem indevida de R$ 73.000,00.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação defensiva e rejeitou os embargos de declaração.

A decisão agravada assentou que a competência do Juízo de Tangará decorreu da conexão probatória e da prevenção, sendo relativa a nulidade correspondente (Súmula 706/STF) e incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ; que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a preliminar de violação ao princípio da correlação e examinou, licitação por licitação, os elementos demonstrativos do direcionamento; que a revisão da conclusão quanto à correlação e à autoria esbarra na Súmula 7/STJ; que não há *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal; que a manutenção das consequências do crime não configurou inovação prejudicial; que a continuidade delitiva foi afastada com base em circunstâncias apuradas soberanamente na origem; e que a majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal não configura dupla punição em relação à fraude à licitação.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante, em síntese: a) que o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de violação ao princípio da correlação com apoio em premissa fática equivocada quanto ao alcance da expressão "pelo menos" constante da denúncia, que teria delimitado as especificações reputadas direcionadoras, ao passo que a sentença valeu-se de outras, sobre as quais a defesa não pôde se manifestar; b) que o acórdão recorrido se limitou a reproduzir a sentença, sem apreciar a prova documental de que outros fabricantes atendiam às especificações indicadas na denúncia - os rolos compactadores Müller VAP 70LT, Volvo SD105 e JCB VM115PD e as motoniveladoras New Holland e Case - e de que a exigência de monitoramento via satélite era tecnicamente justificável, segundo parecer do corpo técnico do próprio Ministério Público, pretendendo apenas a anulação do acórdão por violação dos arts. 619 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal; c) que a culpabilidade foi negativada com base nos deveres de ética e lisura inerentes ao cargo, mesma situação fática que fundamentou a agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal, invocando julgado da Sexta Turma que reconheceu *bis in idem* em hipótese de exasperação, pelo mesmo fundamento, na primeira e na segunda fase; d) que o Tribunal de origem inovou, sem recurso da acusação, ao manter as consequências do crime com base em prejuízo ao erário, após a absolvição pelo crime do art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993; e) que os crimes são da mesma espécie, praticados no mesmo Município, pelos mesmos agentes e com idêntico *modus operandi,* devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, questão de direito; e f) que todos os fatos

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

se consumaram no Município de Arvoredo, pertencente à Comarca de Seara, não havendo concorrência de juízos competentes que autorizasse a prevenção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que, conhecido e provido o recurso especial, sejam anulados o processo, por incompetência, ou o acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ou, subsidiariamente, reformada a dosimetria.

É o relatório.

## VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

No tocante à competência, o agravante reitera que todos os fatos se consumaram no Município de Arvoredo.

Embora a circunstância não seja controvertida, ela não resolve a questão. O Tribunal de origem fixou a competência do Juízo de Tangará não pelo lugar da infração, e sim pela conexão probatória com as demais ações penais oriundas da mesma investigação e pela prevenção daquele Juízo, que primeiro aplicou medidas cautelares no curso da "Operação Patrola". Desconstituir essa conclusão - a unidade da investigação, a anterioridade da atuação do Juízo de Tangará e a instrumentalidade do acervo probatório - exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ademais, como já assentou esta Turma, "o verbete n. 706/STF consigna que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"" (AgRg no REsp n. 1.861.328/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021), e o agravante não aponta prejuízo concreto decorrente do processamento do feito naquela Comarca, limitando-se a afirmar que a condenação imposta o dispensaria.

De outro lado, não procede a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário do que sustenta o agravante, o acórdão recorrido não se furtou a examinar os argumentos relativos às máquinas concorrentes. Ao adotar os fundamentos da sentença, transcreveu a análise comparativa das fichas técnicas das principais marcas comercializadas à época, licitação por licitação. Quanto ao rolo compactador, consignou que o modelo Volvo SD105 não atendia à frequência de vibração mínima de 33 Hz, à subida de rampa mínima de 65% e ao impacto dinâmico mínimo de 31.000 kgf; que o modelo Müller VAP70LT não atendia à frequência de vibração e ao impacto dinâmico

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

exigidos; e que o modelo JCB não atendia, entre outros requisitos, à subida de rampa mínima de 65% (e-STJ fls. 5.798/5.799).

Quanto à motoniveladora, registrou que, no item relativo ao sistema de monitoramento e gerenciamento de dados via satélite padrão do fabricante, "apenas a marca KOMATSU possuía na forma postulada" (e-STJ fl. 5.796). E, quanto à justificativa técnica do monitoramento via satélite, enfrentou-a expressamente, com apoio nos depoimentos dos gerentes de infraestrutura do Município, para concluir que inexistia na Prefeitura setor ou servidor responsável por acompanhar as máquinas por esse sistema (e-STJ fls. 5.800/5.801).

Houve, portanto, enfrentamento das teses, ainda que em sentido contrário ao pretendido. Nessas circunstâncias, esta Corte não reconhece violação do art. 619 do Código de Processo Penal:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. CRIME FORMAL E COMUM. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***9. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão do Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as teses relativas à individualização da conduta e ao dolo, descrevendo a participação da agravante no esquema de fraude, e a mera discordância da parte com o resultado não configura violação ao dever de fundamentação.***
> *[...]*
> ***Tese de julgamento: 1. A existência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de análise das teses defensivas. [...]***
> (AgRg no REsp n. 2.209.021/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Pelas mesmas razões, não prospera a alegação de premissa fática equivocada no exame da correlação. O Tribunal de origem interpretou a denúncia e concluiu que ela não restringiu o exame do direcionamento às especificações que enumerou, pois afirmou que "pelo menos" aquelas características foram fulcrais, "o que não impede a análise dos demais requisitos do edital na sentença, uma vez que [...] a integralidade dos documentos relacionados às licitações foi juntada e referida na denúncia" (e-STJ fl. 5.773).

Rever essa conclusão demandaria o reexame do conteúdo da denúncia e das provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. E não se divisa, de todo modo, o prejuízo a que se refere o art. 563 do Código de Processo Penal, cuja demonstração não se dispensa nem

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

mesmo em relação às nulidades absolutas (AgRg no RHC n. 195.895/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Segundo o próprio acórdão recorrido, as especificações que o agravante reconhece terem sido indicadas na denúncia - a frequência de vibração, a subida de rampa e o impacto dinâmico do rolo compactador, bem como o monitoramento via satélite padrão do fabricante - já bastavam para excluir os modelos concorrentes, inclusive aqueles apontados pela defesa (e-STJ fls. 5.793/5.799).

Quanto à dosimetria, a individualização da pena insere-se no âmbito de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, atrelada às particularidades do caso concreto, e só se abre à revisão nesta via diante de ilegalidade manifesta.

Não é o caso da alegada dupla valoração. O Tribunal de origem distinguiu expressamente os fundamentos, assentando que "[a] culpabilidade desvalorada diz respeito aos deveres de ética e lisura que se espera do agente político que ocupa cargo de governo", ao passo que "a agravante genérica decorre do abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão" (e-STJ fl. 5.807). Essa compreensão está alinhada à jurisprudência desta Corte, que, em hipótese análoga, afastou o *bis in idem* entre a valoração negativa da culpabilidade e a agravante genérica no crime de fraude à licitação:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE DE FRAUDAR OU FRUSTAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A AGRAVANTE GENÉRICA. PRECEDENTES.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a alegação de inépcia da denúncia fica enfraquecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos, razão pela qual não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia. Outrossim, entende-se que fica afastada a alegação de inépcia da denúncia quando a peça inicial acusatória atende aos requisitos mínimos previstos no art. 41 do Código de*

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

*Processo Penal, com a exposição de indícios mínimos de autoria e materialidade, que consubstanciam justa causa para a ação penal. No caso, a peça de acusação expôs, de maneira clara, objetiva e pormenorizada, não só as circunstâncias fáticas que envolveram a prática do delito, mas, também, as diversas condutas, em tese, imputadas ao ora agravante, com todas as circunstâncias relevantes, assegurando-lhe o exercício à ampla defesa. Precedentes.*

*2. Lado outro, a inversão do que ficou decidido, como pretendido pelo agravante (insuficiência da prova que subsidia a denúncia), demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.*

*3. A tese defensiva relativa à imputação de responsabilidade penal objetiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o fim de suscitá-la, razão pela qual se observa a ausência de prequestionamento, mostrando-se correta a incidência do óbice da Súmula 282/STF.*

*4. As instâncias ordinárias, após minudente relato dos fatos e com base em ampla análise do conteúdo probatório, concluíram que o agravante praticou o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, de maneira que o acolhimento da pretensão recursal demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ*

*5. Inexiste ilegalidade no procedimento dosimétrico. A motivação apresentada para o desfavorecimento da vetorial da culpabilidade é idônea, havendo o órgão julgador destacado a maior reprovabilidade da conduta do agente e a gravidade extraordinária do crime por ele praticado.*

***6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal ao crime de fraude em licitação, uma vez que a violação do dever inerente à função pública não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Precedentes.***

*7. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.444.810/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

O julgado invocado pelo agravante cuida de hipótese diversa - crime de extorsão praticado por policial - e não infirma essa orientação, mais recente e específica para o crime de fraude à licitação.

Tampouco houve *reformatio in pejus* no tocante às consequências do crime. O Tribunal de origem não acrescentou fundamento à sentença; manteve o vetor tal como valorado pelo magistrado singular, cuja fundamentação reputou adequada, limitando-se a esclarecer que o desprovimento do recurso ministerial quanto ao crime do art. 96, I e V, da Lei n. 8.666/1993 decorreu de que "a prova produzida não comprovou 'ato de iludir, induzir, manter em erro ou enganar' com o objetivo de elevar arbitrariamente o preço do bem licitado [...], pois não se detectada dolo específico nesse sentido", e não da inexistência de prejuízo, registrando que, condenado o agravante pela fraude ao processo licitatório, restou "demonstrado o prejuízo para a administração pública do pequeno

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

Município de Arvoredo" (e-STJ fl. 5.808). Afirmar o contrário - que não houve prejuízo ao erário - demandaria revolvimento do acervo probatório (Súmula n. 7/STJ).

De igual modo, a continuidade delitiva foi afastada porque, "[a]inda que o modo de execução dos delitos seja idêntico", tratou-se de "infrações autônomas, praticadas mediante pluralidade de condutas e propósitos diversos, com um significativo intervalo de tempo entre elas", indicadas as datas de deflagração de cada procedimento licitatório - maio de 2011, março de 2012 e fevereiro de 2014 (e-STJ fls. 5.805/5.806). Não se trata, pois, de afastamento fundado unicamente no intervalo temporal, mas também na autonomia dos desígnios, cuja revisão importa reexame de provas.

Por fim, quanto à majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal, o agravante não acrescenta argumento novo. Persiste a orientação de que, praticado o direcionamento do certame mediante aceite de vantagem ilícita, fica "afastada, portanto, qualquer possibilidade de infração ao princípio do *ne bis in idem*, porquanto a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP não seria meio necessário para a prática do outro delito, mas somente elemento acidental do fato em comento" (AgRg no REsp n. 1.825.536/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60968459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07**
**Código de Controle do Documento: 7120e9ff-4932-4089-9c19-5706c5353f46**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0482483-9

**AgRg no AREsp 3.127.866 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000224172016 0000250152016 00003142520168240071
00004338320168240071 00005853420168240071 00006425220168240071
062016000025520 09000781420178240071 09000799620178240071
09000808120178240071 09000825120178240071 09000833620178240071
09000885820178240071 224172016 250152016 3142520168240071
4338320168240071 50007866220218240071 5853420168240071
62016000025520 6425220168240071 900078142017824007 1
900079962017824007 1 900080812017824007 1 900082512017824007 1
900083362017824007 1 900088582017824007 1

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ONEIDES FABIANI |
| ADVOGADOS | : | RYCHARDE FARAH - SC010032 |
| | | RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647 |
| AGRAVANTE | : | ADELCIO MORATELLI |
| AGRAVANTE | : | PEDRO MARCHI |
| AGRAVANTE | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO LAJUS - SC004922 |
| | | NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 |
| | | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUIZ CONTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 |
| | | RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 |
| | | PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376 |
| | | FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANTONIO LUIZ CONTE |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 |
| | | RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 |
| | | PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376 |
| | | FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | ONEIDES FABIANI |
| ADVOGADOS | : | RYCHARDE FARAH - SC010032 |
| | | RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647 |



**Documento eletrônico VDA60881971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:37**
**Código de Controle do Documento: E3219AFA-1912-46BF-B314-AD75A2794876**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0482483-9

**AgRg no AREsp 3.127.866 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

| | | |
|---|---|---|
| INTERES. | : | ADELCIO MORATELLI |
| INTERES. | : | PEDRO MARCHI |
| INTERES. | : | VALDIR MORATELLI |
| ADVOGADOS | : | LUIS ANTONIO LAJUS - SC004922 |
| | | NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360 |
| | | GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60881971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:37**
**Código de Controle do Documento: E3219AFA-1912-46BF-B314-AD75A2794876**